SENTENÇA

Processo n°: **1012594-87.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**

Requerente: **Jairo Francisco de Moraes**Requerido: **'Banco do Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JAIRO FRANCISCO DE MORAES, qualificado(s) ajuizou(aram) ação de Tutela Antecipada Antecedente em face de 'Banco do Brasil S/A, também qualificado, alegando que no dia 27/10/2017 o banco teria devolvido um cheque por falta de fundos, no valor de R\$141,61 (doc. nº 850.173 do extrato) quando seu saldo seria de R\$4.469,90, o que teria causado estranheza uma vez que seu limite do cheque especial seria de R\$ 4.800,00, portanto haveria crédito para compensar o referido cheque, então teria ido ao banco, onde teria sido informado que haviam tirado o limite do cheque especial, por isso o referido cheque foi devolvido e que por esse motivo, o seus proventos de novembro (07/11) teriam sido engolidos para suprir o saldo devedor que já não eram cobertos pelo limite do cheque especial; sustenta que o banco teria sido negligente, pois não teria mandado nenhum aviso prévio sobre a retirada do limite de crédito, e nem sequer justificado o motivo e ainda teria se apoderado dos seus proventos para cobrir o saldo devedor, de forma que caberia danos morais e materiais; afirma que em 07/11/2017 teria falado com o gerente do banco (doc. anexo) solicitando que seu salário fosse liberado, tendo em vista que tem despesas para pagar, entretanto o banco estaria se mantendo omisso, à vista do que requereu seja concedido a tutela de urgência (art. 300, CPC, para que o requerido, libere os proventos do autor em pagamento na boca do caixa, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 e seja julgado procedente o pedido ora formulado, condenando o réu ao pagamento de R\$15.000,00 à guisa de dano moral, ademais, requereu a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A tutela antecipada foi deferida.

O réu juntou documentos e contestou alegando que o autor possuiria um limite de Cheque Especial de R\$4.800,00 até 11/10/2017, todavia, o mesmo teria sido suspenso por inadimplência e que desde de novembro/2017 as operações de crédito contraídas pelo cliente não estariam sendo debitadas, e afirmou que nos meses de novembro e dezembro o salário do autor estaria sendo utilizado apenas para amortizar o saldo devedor do cheque especial que era de R\$4.800,00 e que vinha sendo utilizado quase que na sua totalidade e afirmou que no dia 06/12/2017, o autor teria assinado um acordo de parcelamento da dívida para pagamento das suas operações inadimplentes em 60 parcelas através de boletos, entretanto, o primeiro boleto teria vencido em 15/12/2017 e

ainda não teria sido pago pelo requerente, que teria incidido novamente em mora; sustentou que o banco agiu de acordo com suas normas internas, no exercício regular de seu direito de negar crédito a um cliente inadimplente; no que tange a Tutela Provisória, alegou que o pedido deveria ser rechaçado e o deferimento revogado, pois não haveria fundamentação para concessão de tutela antecipada e não estariam preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC; alegou que a culpa seria exclusiva do autor, pois este não teria efetuado o pagamento de suas obrigações junto ao banco réu, deixando assim incidir em mora, portanto, a suspensão do crédito seria consequência de sua atitude faltosa; afirmou que não existiria dever de indenizar nem dano moral e que não seria possível a inversão ao ônus da prova; diante do exposto, requereu seja a liminar concedida totalmente revogada, seja ação julgada improcedente; ademais, requereu, na hipótese de condenação do réu à reparação por danos morais, a utilização dos critérios explicitados em tópico específico, com vistas à fixação de quantum proporcional, considerando-se todas as peculiaridades do caso em tela, fazendo-se incidir, outrossim, a súmula 362 do STJ ao passo que seja a parte autora condenada nos encargos de sucumbência, com fundamento no artigo 485, do CPC, tendo em vista que, à parte falta interesse de agir.

Foi interposto agravo de instrumento e a decisão foi mantida agravada pelos seus próprios fundamentos.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

A inicial longe está de ser inepta, pois houve descrição dos fatos, fundamentos jurídico, e do pedido.

Inicialmente, impende fixar que a relação entre as partes deve ser interpretada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, estando as partes perfeitamente incluídas nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078, de 1990. Apenas para corroborar, cita-se a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Deste modo, não é demais lembrar que cumpre ao fornecedor a "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais" direito que integra o rol do artigo 6°, do Código de Defesa do Consumidor.

E no caso dos autos, o banco réu não negou que suspendeu o limite do cheque especial que o autor possuía.

Não se olvida que a instituição financeira ré tenha ampla discricionariedade para fornecer serviços, não lhe sendo vedado negar a prestação de serviços quando haja risco de inadimplência. No entanto, pelo princípio da transparência, cumpria à ré notificar sua intenção de não renovar o contrato de cheque especial.

Deveria fazê-lo de forma motivada, em face do direito de não renovação contratualmente previsto e jamais utilizado até aquela data; além de notificar, de forma antecipada e com razoável antecedência.

O cancelamento de cheque especial sem prévia comunicação ao correntista

mostra-se prática abusiva de sorte que eventual cláusula nesse sentido deve ser tida como não escrita. A propósito, decisão nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos Morais. Banco. Bloqueio da conta corrente e cheque devolvido por insuficiência de fundos. Má prestação dos serviços bancários. Cancelamento, sem prévio aviso, do limite de crédito contratado. Saldo devedor da conta provocado pela ausência do limite de crédito. Dano moral devido em virtude da devolução de cheque. Súmula nº 388 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não Provido" (cf; Ap. nº 0038296-35.2010.8.26.0554 - TJSP - 23.11.2011).

Não é possível admitir que o banco realize o cancelamento do serviço, sem avisar previamente, para que o autor efetuasse a cobertura do saldo devedor e, se o caso, não mais emitisse cheques da conta corrente mantida.

Nesse contexto, o comportamento da ré gerou devolução indevida das cártulas indicadas na exordial, deferindo ao autor a indenização reclamada.

Ainda que inconteste a inadimplência do autor com relação ao cheque especial, a anotação em quantia superior e a humilhação na devolução dos cheques tornam claro o ilícito.

Nota-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor sanciona em seu art. 73 a conduta de deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata. No mesmo sentido: "RECURSO - APELAÇÃO - Alegação de cerceamento de defesa - Impropriedade - Desnecessidade de produção de provas - Possibilidade de julgamento antecipado - Preliminar repelida. RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO - Dano moral e material - Cancelamento do limite de cheque especial concedido - Devolução de cheques por insuficiência de fundos e inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito - Hipótese em que quando da emissão e apresentação dos cheques, a autora julgava ter limite disponível para a cobertura da conta - Não comunicação por parte do Banco do cancelamento do limite de cheque disponibilizado à correntista - Falha na prestação de serviços - Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - Indenização devida - Recurso do Banco não provido. RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - Indenização devida -Elevação do montante indenizatório para R\$ 15.000,00 - Recurso da autora parcialmente provido." (cf; Ap. n. 9129194-56.2007.8.26.0000 – TJSP - 28.02.2012).

Destaco que a prova de que houve efetiva comunicação prévia cabia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, que, no entanto, nada produziu nesse sentido.

Desse modo, tendo o banco réu agido em evidente violação aos direitos do consumidor e à boa-fé contratual, de rigor a indenização pelo dano moral que daí decorreu; o qual, na presente hipótese, independe de prova (cf. REsp nº 412.651/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.06.2002).

Observo o teor da Súmula de nº 388 do STJ, que tem a seguinte redação: "A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral."

Quanto ao valor, como cediço, não há parâmetro legal para a fixação dos danos morais, como, aliás, indica a Súmula 281, do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, doutrina e jurisprudências indicam alguns parâmetros para sua fixação, quais sejam, o grau de culpa do ofensor, a impossibilidade de causar enriquecimento do beneficiário bem como de causar o empobrecimento do devedor, um desestimulo para nova conduta do ofensor.

Sobre o tema, já disse o Superior Tribunal de Justiça que "a indenização por danos morais, ainda que pautada por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, deve servir de verdadeira punição ao ofensor, bem como de reprimenda social, alcançando resultados práticos de motivação à mudança comportamental da sociedade" (STJ, AgRg no REsp. nº 1.096.735-ES).

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a seis (06) salário mínimo se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença, de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 5.724,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Cumpre observar, por fim, que em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça).

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu 'Banco do Brasil S/A a pagar a(o) autor(a) JAIRO FRANCISCO DE MORAES, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 5.724 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais), acrescida rreção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de maio de 2018. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA